

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
199/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Miguel Soares de Oliveira contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo às notícias com o título «Sócrates pressionou a direção do INEM» e «Tribunal trava 3,5 milhões em contratos», de 21 e 22 de março de 2015

Lisboa
29 de outubro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 199/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Miguel Soares de Oliveira contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo às notícias com o título «Sócrates pressionou a direção do INEM» e «Tribunal trava 3,5 milhões em contratos», de 21 e 22 de março de 2015

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de março de 2015, um recurso apresentado por Miguel Soares de Oliveira (doravante, Recorrente) contra o jornal *Correio da Manhã* (doravante, Recorrido) por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo às notícias com o título «Sócrates pressionou a direção do INEM» e «Tribunal trava 3,5 milhões em contratos», de 21 e 22 de março de 2015.
2. Alega o Recorrente que nas duas notícias referidas a publicação do direito de resposta «foi atrasada face às notícias iniciais prejudicando de forma irreparável a propagação das calúnias e difamações [...]».

II. Defesa do Recorrido

3. Alega o Recorrido que o «texto de resposta referente ao artigo publicado no jornal “Correio da Manhã”, no dia 21 de março de 2015, com o título “Sócrates pressionou direcção do INEM”, foi publicado no dia 29 de Março de 2015».
4. Afirma também que «o texto de resposta referente ao artigo publicado no jornal “Correio da Manhã”, no dia 22 de Março de 2015, com o título “Tribunal trava 3,5 milhões em contratos”, foi publicado no dia 2 de Abril de 2015».

5. Mais disse que «conforme se verifica pela cópia dos e-mails enviados pelo Recorrente para o exercício do direito de resposta, o mesmo enviou, no dia 24 de Março (...) um e-mail para ritagoncalves@cmjornal.pt».
6. Continua dizendo que «o e-mail em causa, não foi enviado para o Director do Jornal “Correio da Manhã” mas sim para uma das secretárias da redacção, Rita Frazão Gonçalves».
7. Acresce que «o e-mail (...) não chegou ao conhecimento da Direcção, uma vez que não foi reencaminhado nem para o Director nem para os Directores Adjuntos».
8. Informa o Recorrido que «apenas no dia 27 de Março de 2015, após o envio, pelo Recorrente, do e-mail com a indicação de “insistência” é que os mesmos chegaram ao conhecimento da Direcção através do chefe de redacção Paulo Santos que se encontrava presente na altura na redacção do jornal».
9. Esclarece, assim, que «apenas no dia 27 de Março é que a Direcção do jornal “Correio da Manhã” tomou conhecimento da existência dos direitos de resposta do Recorrente».
10. Afirma o Recorrido que o texto de resposta relativo à notícia de 21 de março, com o título «Sócrates pressionou a direcção do INEM», foi publicado no dia 29 de março.
11. Pelo que «o direito de resposta do Recorrente, referente ao artigo publicado no dia 21 de Março, foi publicado dentro dos dois dias a contar da recepção, pela direcção do Jornal, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
12. Mais disse que «relativamente ao direito de resposta referente ao artigo publicado no dia 22 de Março de 2015, com o título “Tribunal Trava 3,5 milhões em contratos”, foi considerado que o mesmo não cumpria os requisitos previstos na lei de imprensa».
13. Refere também que «para que não fosse feita uma recusa imediata de publicação, foi o Recorrente informado da posição do Jornal e convidado o mesmo a reduzir o texto então enviado».
14. Diz ainda que «o Recorrente acedeu ao convite apresentado pelo Correio da Manhã, tendo remetido, no dia 31 de Março de 2015, às 19h03, um e-mail pelo qual enviou um novo texto de direito de resposta referente ao artigo publicado no dia 2 de Abril de 2015».
15. Sendo que «o texto veio a ser publicado no dia 2 de Abril de 2015 (...) ou seja, dentro dos dois dias a contar da sua recepção, nos termos do previsto na alínea a) do n.º do artigo 26.º da Lei de Imprensa».

16. Sustenta o Recorrido que «o Recorrente, ao enviar os textos de resposta para um e-mail que sabia não pertencer ao Director do Correio da Manhã, não o dirigiu ao Director do jornal, nem assegurou a recepção pelo mesmo ou por qualquer um dos directores adjuntos».
17. Defende ainda que «o Recorrente tinha à sua disposição, porque tais dados constam do site do jornal, quer o e-mail da redacção, quer o fax, quer a morada do periódico, tendo optado por enviar os textos de direito de resposta para alguém que sabia não ser, nem Director, nem Director Adjunto do jornal».
18. Acresce que «a Direcção do Jornal, ao ter tomado conhecimento dos direitos de resposta enviados pelo Recorrente, procedeu nos termos da lei à publicação dos mesmos».
19. Refere também que «o procedimento previsto nos artigos 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC visam obter do Conselho Regulador da ERC uma decisão com vista à publicação coerciva dos direitos de resposta».
20. Considera, por isso, que «tendo os textos sido já publicados não faz qualquer sentido a manutenção dos presentes autos».
21. Conclui dizendo que «não existiu qualquer publicação deficiente do direito de resposta, devendo o processo ser arquivado».
 - Prova testemunhal
22. O Recorrido apresentou prova testemunhal, tendo as testemunhas sido ouvidas na ERC, no dia 15 de setembro de 2015.
23. Aos autos, a testemunha Eduardo Dâmaso, Diretor adjunto do jornal *Correio da Manhã*, referiu não se recordar «ter existido algum entrave na publicação do texto de resposta em causa». Afirmou ter ideia que «o Respondente terá enviado um texto muito grande» tendo sido solicitado que reduzisse a resposta, ao que anuiu. Esclareceu ainda que «a regra do *Correio da Manhã* é publicar o direito de resposta», não tendo existido no caso concreto «qualquer intenção em atrasar a publicação da resposta».
24. Já a testemunha Paulo Santos, chefe de redacção do *Correio da Manhã*, afirmou «não ter problemas em publicar direitos de resposta». Mais disse que «o direito de resposta em causa foi publicado». Acrescentou ainda que «logo que o e-mail a solicitar o direito de resposta foi recebido por si, o texto foi publicado».

III. Análise e Fundamentação

25. Alega o Recorrente que os textos de resposta em análise não foram publicados no prazo legalmente admissível para o efeito e, como tal, o direito de resposta foi deficientemente cumprido por parte do Recorrido.
26. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, «a resposta ou a retificação devem ser publicadas: a) Dentro de 2 dias a contar da receção, se a publicação for diária».
27. As respostas às peças que originaram o direito de resposta foram enviadas pelo Recorrente, por e-mail, no dia 24 de março de 2015, tendo os textos de resposta sido publicados nos dias 29 de março e 2 de abril respetivamente.
28. Alega o Recorrido que o atraso na publicação deveu-se ao facto de o e-mail enviado pelo Recorrente, no dia 24 de março, não ter sido enviado para o diretor do jornal mas para uma das secretárias da redação, pelo que, só após a insistência de publicação dos textos de resposta por parte do Recorrente é que o e-mail terá sido encaminhado para o chefe de redação que dele deu conhecimento à Direção, no dia 27 de março de 2015.
29. Uma vez recebidos os textos de resposta pela Direção do jornal, o Recorrido procedeu à publicação de um dos textos, no dia 29 de março, respeitando assim o prazo legal estabelecido pela Lei de Imprensa. Esta versão dos factos foi corroborada pelo testemunho do chefe de redação, Paulo Santos.
30. Em relação ao segundo direito de resposta, sustenta o Recorrido que foi pedido ao Recorrente que reduzisse a resposta. Após a receção da resposta reformulada, no dia 31 de março de 2015, o Recorrido procedeu à publicação do segundo texto de resposta, no dia 2 de abril de 2015, também dentro do prazo legalmente admissível para o efeito.
31. Tendo em conta o sustentado pelo Recorrido, designadamente o facto de ter feito de prova de que o e-mail que requereu a publicação do texto de resposta não foi enviado ao diretor do jornal, tendo sido rececionado pela Direção apenas no dia 27 de março e a resposta reformulada no dia 31 de março, e tendo a publicação das respostas ocorrido nos dias 29 de março e 2 de abril, respetivamente, considera o Conselho Regulador que foram cumpridos os prazos legalmente previstos para a publicação dos textos de resposta.
32. Tendo em conta o exposto, proceder-se-á ao arquivamento do presente processo.

IV. Deliberação

Tendo apreciado o recurso apresentado por Miguel Soares de Oliveira, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por cumprimento deficiente do direito de resposta motivado pelas notícias com o título «Sócrates pressionou a direção do INEM» e «Tribunal trava 3,5 milhões em contratos», publicadas nas edições de 21 e 22 de março, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **negar provimento ao recurso e, em consequência, ordenar o arquivamento do presente procedimento.**

Sem encargos administrativos atenta a natureza não condenatória da deliberação (artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 29 de outubro de 2015

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes